

**2º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**PEDRO LUIZ HERTER  
AGROPECUÁRIA - EPP**

**- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -  
CNPJ 90.083.270/0001-04**

**VARA JUDICIAL DE TUPANCIRETÃ (RS)**

**PROCESSO: 076/1.15.0000347-7  
(CNJ: 0000592-29.2015.8.21.0076)**



**Solução**

Consultoria • Assessoria • Representações

## **JUSTIFICATIVA**

O presente aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de Pedro Luiz Herter Agropecuária EPP, faz-se necessário em face das seguintes razões:

- a. Ajustes redacionais sugeridos;
- b. Inserção de cláusula visando dar maior segurança aos credores e ajustar o fluxo de pagamento

As modificações não alteram as condições principais do Plano, entendemos desnecessário a elaboração de novo laudo de viabilidade econômico e financeira.

Seguem as alterações introduzidas por este aditivo.

O Item 2.4.3 do plano passa vigorar com a seguinte redação:

### **2.4.3. Venda parcial de bens:**

O Recuperando destinará os bens a seguir nominados ao pagamento de dívidas especialmente da Herter Cereais Ltda, na forma e condições previstas no PRJ daquela empresa, ou capital de giro da atividade.

<b>MATRÍCULA</b>	<b>ÁREA</b>	<b>VINCULO</b>	<b>DEVEDOR</b>	<b>CREDOR</b>
13.896	84,04ha	HIPOTECA	HERTER CEREAIS LTDA	AMAGGI DUPONT DO BRASIL
1.149	409,10ha	HIPOTECA	PEDRO FABIO MARIA ODILA	BANCO DO BRASIL S.A.
3.112	50,47ha	HIPOTECA	PEDRO FABIO MARGARETH	BANCO BRADESCO
3.113	39,5 ha	HIPOTECA	FABIO PINTO HERTER PEDRO LUIZ HERTER	BADESUL CAMNPAL
13.522	100ha	HIPOTECA	HERTER CEREAIS	BANCO HSBC
3.854	413,98ha	HIPOTECA	PEDRO FABIO MARIA ODILA MARGARETH	BANCO BRDE
6.769	28,927m2	HIPOTECA	HERTER CEREAIS LTDA	BANRISUL

QUADRO ADITIVO 1

Para aqueles credores hipotecários que possuem operações de ACC, que não tiverem seus créditos dessas operações saldados de outra forma, o produto da alienação dos aludidos imóveis deverá obrigatoriamente ser destinado ao respectivo credor hipotecário para saldar essa operação de ACC.

Outros imóveis poderão ser vendidos para facilitar o cumprimento das obrigações, ressalvado sempre os direitos de credores hipotecários.

Os meios de recuperação acima citados, não esgotam, nem excluem outras possibilidades que possam se mostrar vantajosas a Recuperação, podendo ser trazidas à apreciação da AGC para deliberação e levadas ao Juízo da Recuperação.

Ao item 3.2.1, teve o acréscimo do quarto parágrafo, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Item 3.2.1 – CLASSE II – Credores com Garantia Real:**

O montante dos créditos com garantias reais será considerado para efeito deste plano pelo valor constante do anexo 2, o qual está resumido no quadro 3 acima. Os créditos serão atualizados desde a data do despacho que concedeu a recuperação judicial, até a data da homologação judicial da decisão da AGC que aprovar o Plano de Recuperação, com base na variação da Taxa Referencial (TR), acrescido de juros remuneratórios de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao mês, equivalentes a 9% (nove por cento) ao ano, consolidando assim o montante a ser pago na forma a seguir discriminada.

O Saldo devedor assim consolidado, será atualizado a partir dessa data (homologação judicial), sempre na data do vencimento das parcelas pela variação da Taxa Referencial (TR), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, equivalente a 6% (seis por cento) ao ano, apurados e exigíveis na mesma data do vencimento das parcelas.

O montante dos créditos consolidados será pago em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas pelo sistema SAC, vencendo-se a primeira no ano seguinte aquele em que ocorrer a decisão que homologar o Plano de Recuperação, sempre na data de 31 de outubro de cada ano e as demais, no mesmo dia dos anos seguintes.

Independentemente do prazo acima, os pagamentos serão efetuados em parcela mínima de R\$100.000,00 (cem mil reais) por credor, incluídos neste montante capital e encargos, ressalvada a última parcela que será paga pelo saldo remanescente quando inferior a quantia acima, até a liquidação da dívida atualizada pelos critérios acima especificados.

Eventuais antecipações de pagamentos que o Recuperando venha a efetuar, serão sempre consideradas como antecipações das parcelas cujos vencimentos ocorram do menor para o maior prazo.

**RATIFICAÇÃO**

Todas as demais disposições do Plano Consolidado são ratificadas permanecendo plenamente válidas.

Tupanciretã (RS), 26/04/2016

-----  
**PEDRO LUIZ HERTER AGROPECUÁRIA EPP**